



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.007486/2018-73

Reg. Col. nº 1312/19

Acusado: Edison Cordaro

Assunto: Apurar eventual responsabilidade em virtude de **(i)** negociação de ações com base em informações privilegiadas, em infração ao art. 155, §4º, da Lei nº 6.404/1976 c/c art. 13, §4º, da Instrução CVM nº 358/2002; **(ii)** não envio à CVM dos formulários de valores mobiliários negociados e detidos por administradores, em infração ao art. 11, §5º, da Instrução CVM nº 358/2002; e **(iii)** falha informacional no formulário de referência, em infração aos arts. 14 e 24 c/c item 12.5 do Anexo 24 da Instrução CVM nº 480/2009

Diretor Relator: Alexandre Costa Rangel

Relatório

I. Objeto

1. Este Processo Administrativo Sancionador (“Processo”) foi instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP” ou “Área Técnica”) em face de Edison Cordaro (“Acusado”), na qualidade de diretor de relações com investidores da Indústrias J.B. Duarte S.A. (“J.B. Duarte” ou “Companhia”).
2. O Processo apura eventual infração **(i)** ao art. 155, §1º, da Lei nº 6.404/1976 c/c art. 13, §4º, da Instrução CVM nº 358/2002, em virtude da negociação de ações de emissão da Companhia de posse de informação privilegiada, no período dos 15 (quinze) dias anteriores à divulgação do formulário de informações trimestrais (“ITR”) de 31.03.2017; **(ii)** ao art. 11, §5º, da Instrução CVM nº 358/2002, pelo não envio dos formulários de valores mobiliários



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

negociados e detidos por administradores da Companhia, relativos aos meses de setembro e outubro de 2017; e **(iii)** aos arts. 14 e 24 c/c item 12.5 do Anexo 24 da Instrução CVM nº 480/2009, tendo em vista a omissão das informações relativas ao diretor de relações com investidores da Companhia no item 12.5 do formulário de referência 2018, v.1, entregue em 05.07.2018.

3. Além das condutas do Acusado, foram objeto de apuração as condutas do diretor presidente da Companhia, L.D.A.D., em face do qual também foi formulada acusação. Entretanto, em virtude da celebração de termo de compromisso, conforme aprovado pelo Colegiado¹, acompanhando o parecer do Comitê de Termo de Compromisso, este relatório trata apenas dos fatos especificamente relacionados ao Acusado².

II. Origem e Fatos

4. Este Processo teve origem no Processo CVM nº 19957.004582/2018-60, instaurado pela Área Técnica para investigar eventual irregularidade de determinadas negociações de ações de emissão da Companhia realizadas pelo Acusado em 2017.

5. Inicialmente, a SEP detectou em sua base de dados negociações com ações de emissão da J.B. Duarte, por parte do Acusado, nos dias 11, 13, 15, 18, 19, 20, 21, 22 e 25.09.2017. Tais datas integram o período dos 15 (quinze) dias que antecederam a divulgação do ITR da Companhia relativo ao primeiro trimestre de 2017, ocorrida no dia 25.09.2017, em possível infração ao art. 13, §4º, da Instrução CVM nº 358/2002.

6. A Área Técnica verificou, ademais, que não constava no item 12.5 do formulário de referência da Companhia o nome do Acusado como membro da diretoria.

7. Assim, em 24.04.2018³, a SEP solicitou ao Acusado que **(i)** se manifestasse acerca da possível infração ao art. 13, §4º, da Instrução CVM nº 358/2002; **(ii)** obtivesse manifestação da

¹ O termo de compromisso foi aprovado, por unanimidade, pelo Colegiado nas reuniões de 06.08.2019 e 18.02.2020 (Docs. SEI 0834236 e 0960450).

² O Acusado também apresentou proposta de celebração de termo de compromisso, que foi aprovada pelo Colegiado na Reunião de 06.08.2019 (Doc. SEI 0834236). Antes da assinatura do referido documento, porém, o Acusado formalizou a desistência de sua proposta (Doc. SEI 0893584).

³ Doc. SEI 0572804 (fls. 1-2).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Companhia acerca de quando e quais administradores tomaram conhecimento das informações constantes do referido ITR; **(iii)** apresentasse os formulários de valores mobiliários negociados e detidos do mês referente às negociações, nos termos do art. 11 da Instrução CVM nº 358/2002; e **(iv)** reapresentasse o formulário de referência com a inclusão, no item 12.5/6, do seu nome na posição de diretor de relações com investidores da Companhia e demais informações exigidas.

8. Em sua resposta⁴, o Acusado informou que **(i)** as negociações realizadas entre os dias 11 e 25.09.2017 não se inseriam no período de vedação, uma vez que o ITR divulgado em 25.09.2017 não estava acompanhado do relatório de revisão especial emitido por auditor independente, razão pela qual foi reapresentado em 25.10.2017 de forma completa, “*tornando inativa a apresentação anterior*”, de modo que a contagem do prazo do referido período de vedação deveria ser iniciada em 10.10.2017, não em 10.09.2017; **(ii)** “*após o fechamento contábil de cada exercício, os respectivos Demonstrativos Financeiros são encaminhados para análise e aprovação do Presidente da Companhia e do Conselho de Administração (...), bem como a este Diretor e Diretor de Relações com Investidores*”, o que ocorreu “*no mês de agosto/2017. Com esta aprovação, as respectivas contas são encaminhadas para os trabalhos de auditoria. Concluídos estes trabalhos, o ITR e respectivo Relatório de Auditoria é encaminhado aos demais membros do Conselho de Administração (...)*”; **(iii)** os formulários de valores mobiliários negociados e detidos dos meses de setembro e outubro de 2017, bem como do mês de fevereiro de 2018, “*foram apresentados através do Sistema Empresa.Net em junho/2018*”; e **(iv)** foi realizada a inclusão, no formulário de referência de 2018, do seu nome na posição de diretor de relações com investidores da Companhia.

III. Acusação

9. Discordando dos argumentos apresentados pelo Acusado, a Área Técnica formulou termo de acusação (“Acusação”)⁵, imputando ao Acusado a prática de 3 (três) supostas infrações, a saber, **(i)** *insider trading*, em infração ao art. 155, §4º, da Lei nº 6.404/1976 c/c art. 13, §4º, da Instrução CVM nº 358/2002; **(ii)** não entrega dos formulários de valores mobiliários

⁴ Doc. SEI 0572804 (fls. 14-15).

⁵ Docs. SEI 0604986 e 0625967.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

negociados e detidos por administradores, em infração ao art. 11, §5º, da Instrução CVM nº 358/2002; e (iii) falha informacional em formulário de referência, em infração aos arts. 14 e 24 c/c item 12.5 do Anexo 24 da Instrução CVM nº 480/2009.

Insider trading

10. Segundo a SEP, o Acusado, à época diretor de relações com investidores da J.B. Duarte, negociou ações de emissão da Companhia entre os dias 11 e 22.09.2017, de posse de informação privilegiada. Essas datas estão incluídas no período de 15 (quinze) dias antecedente à divulgação do ITR do primeiro trimestre de 2017, ocorrida em 25.09.2017, mais precisamente às 10h43⁶. A tabela abaixo resume os negócios realizados pelo Acusado que, na visão da Área Técnica, configuraram infração ao art. 155, §4º, da Lei nº 6.404/1976 e ao art.13, §4º, da Instrução CVM nº 358/2002:

Data de Negociação	Qtd. Compra	Qtd. Venda	Vol. Compra	Vol. Venda	Instrumento
11/09/2017	500	2.000	R\$ 860,00	R\$ 3.545,00	ACOES PREFERENCIAIS
11/09/2017	0	1.200	R\$ 0,00	R\$ 2.268,00	ACOES ORDINARIAS
13/09/2017	0	2.000	R\$ 0,00	R\$ 3.560,00	ACOES PREFERENCIAIS
15/09/2017	0	500	R\$ 0,00	R\$ 905,00	ACOES ORDINARIAS
15/09/2017	0	1.500	R\$ 0,00	R\$ 2.597,00	ACOES PREFERENCIAIS
18/09/2017	300	1.000	R\$ 567,00	R\$ 1.780,00	ACOES ORDINARIAS
18/09/2017	0	11.300	R\$ 0,00	R\$ 19.218,00	ACOES PREFERENCIAIS
19/09/2017	0	7.000	R\$ 0,00	R\$ 11.912,00	ACOES PREFERENCIAIS
20/09/2017	0	3.700	R\$ 0,00	R\$ 6.364,00	ACOES PREFERENCIAIS
20/09/2017	0	800	R\$ 0,00	R\$ 1.440,00	ACOES ORDINARIAS
21/09/2017	0	900	R\$ 0,00	R\$ 1.619,00	ACOES ORDINARIAS
21/09/2017	0	4.000	R\$ 0,00	R\$ 6.800,00	ACOES PREFERENCIAIS
22/09/2017	0	21.100	R\$ 0,00	R\$ 35.781,00	ACOES PREFERENCIAIS
TOTAL ON	300	4.400	R\$ 567,00	R\$ 8.012,00	ACOES ORDINARIAS
TOTAL PN	500	52.600	R\$ 860,00	R\$ 89.777,00	ACOES PREFERENCIAIS

11. Para fundamentar suas conclusões, a SEP observou que o próprio Acusado reconheceu que teve acesso em agosto de 2017 ao conteúdo não auditado do ITR. Com relação à relevância das informações financeiras, a Área Técnica fez referência ao voto do então Diretor Roberto

⁶ Como informado na Acusação, “as operações realizadas no dia 25.09.2017, anteriormente à divulgação do Formulário ITR foram desconsideradas”.



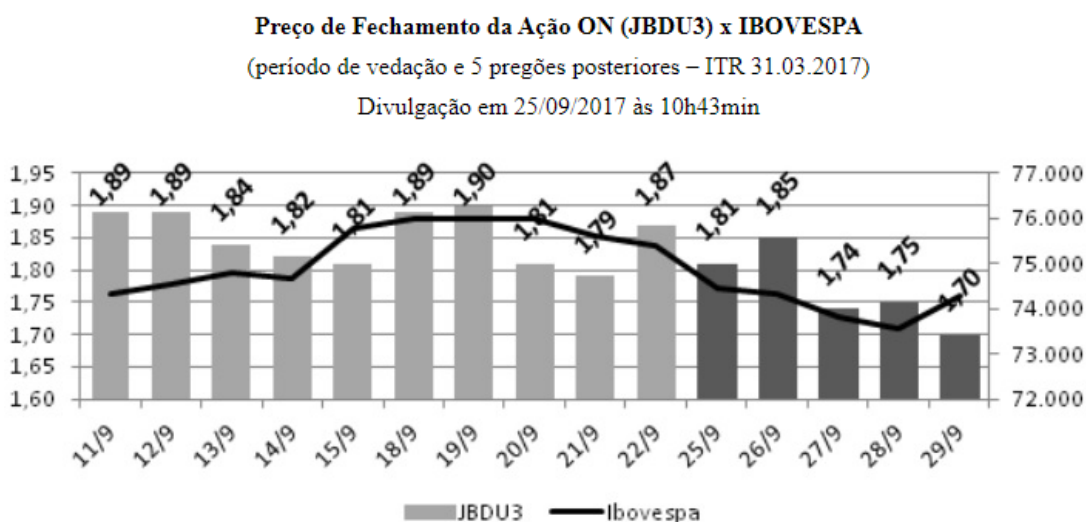
COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Tadeu Antunes Fernandes, no âmbito do PAS CVM nº RJ2012/13047, no sentido de que “*as demonstrações financeiras talvez sejam o documento que mais gera expectativas nos acionistas, nos demais investidores e nos agentes do mercado*”. Ainda sobre a relevância das informações com base nas quais o Acusado teria operado, pontuou a Área Técnica que os resultados constantes da primeira versão do ITR, divulgada em 25.09.2017, mantiveram-se inalterados na versão auditada do formulário, apresentada em 25.10.2017.

12. No que se refere às oscilações ocorridas nos preços das ações da J.B. Duarte, como explicado em maiores detalhes a seguir, a SEP afirmou que não teria sido possível identificar atipicidade e que “*devido ao baixo valor de negociação da ação, e à baixa liquidez, não é possível, pela avaliação da variação percentual [na cotação das ações], afirmar se o impacto da informação foi positivo ou negativo*”.

13. Nesse sentido, a Área Técnica assinala que, no pregão subsequente à divulgação da versão não auditada do ITR, em 25.09.2017, (i) as ações ordinárias (JBUD3) de emissão da Companhia sofreram desvalorização de 3,2%, cotadas a R\$ 1,81; (ii) as ações preferenciais (JBUD4) fecharam em alta de 4,2%, cotadas a R\$ 1,73; e (iii) o Ibovespa fechou em queda de 1,3%, nos termos dos seguintes gráficos constantes da Acusação:



Fonte: elaboração própria partir dos dados do Economática (<http://www.economatica.com>)

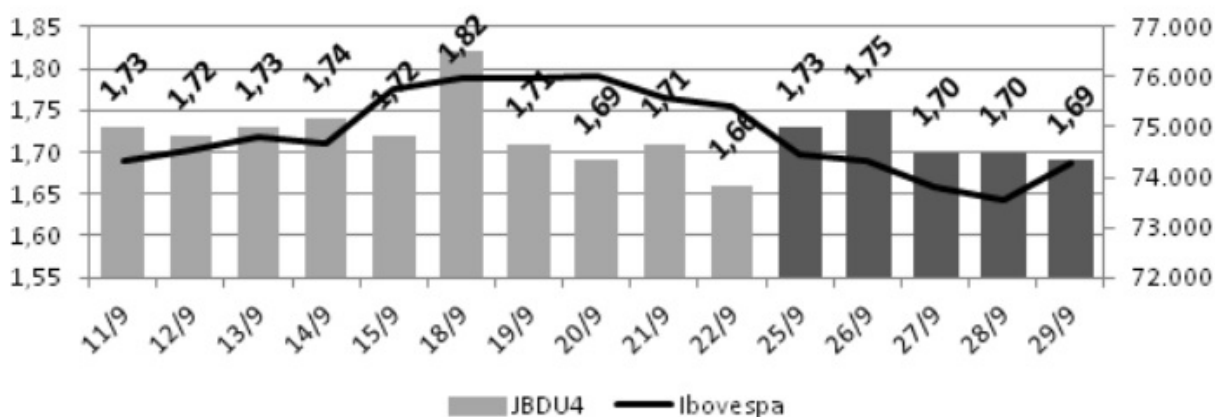


COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Preço de Fechamento da Ação PN (JB4U) x IBOVESPA (período de vedação e 5 pregões posteriores – ITR 31.03.2017)

Divulgação em 25/09/2017 às 10h43min



Fonte: elaboração própria partir dos dados do Economática (<http://www.economática.com>)

14. Contudo, a SEP ressalta que, à luz dos precedentes da CVM, “[o] fato de não ter se verificado oscilações atípicas na cotação não descaracteriza a negociação com o uso de informação relevante ainda não divulgada ao mercado”, pois “é suficiente que a informação indevidamente utilizada seja capaz, possua o potencial, de influir na cotação das ações, e como dito anteriormente as demonstrações financeiras inegavelmente possuem esta capacidade, diante da sua força informacional.”⁷.

15. Ainda com base nessas informações, a Acusação (i) concluiu que as negociações realizadas pelo Acusado teriam sido vantajosas na medida em que evitaram uma perda potencial, caso tivesse negociado suas ações nos pregões seguintes à divulgação dos resultados, no valor de R\$ 1.179,00 (mil, cento e setenta e nove reais)⁸; e (ii) observou que existe jurisprudência consolidada na Autarquia no sentido de que a obtenção de lucro ou vantagem

⁷ Nessa linha, cita os seguintes Processos Administrativos Sancionadores: (i) PAS CVM nº RJ2012/13047, julgado em 04.11.2014; (ii) PAS CVM nº 22/04, julgado em 20.05.2007; (iii) PAS CVM nº RJ2003/5677, julgado em 28.01.2005; (iv) PAS CVM nº 17/02, julgado em 25.10.2005; e (v) PAS CVM nº 06/03, julgado em 14.09.2005.

⁸ Como informado na Acusação: “Em termos líquidos, durante o período de vedação, o Diretor da JB Duarte vendeu 56.200 ações (4.100 ON e 52.100 PN) a um valor total de R\$ 96.362,00 (R\$ 7.445,00 relativos às ON e R\$ 88.917,00 relativos às PN). Se tivesse negociado tais ações em 25/09, em que os preços médios de negociação foram de R\$ 1,74 e R\$ 1,69, respectivamente, o valor total seria de R\$ 95.183,00 (R\$ 7.134,00 relativos às ON e R\$ 88.049,00 relativos às PN).”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

não seria requisito para configurar o uso indevido de informação privilegiada⁹.

16. Como indícios de uso da informação privilegiada, aponta a Acusação que (i) foram realizadas negociações no período de 15 (quinze) dias antecedente à divulgação dos resultados financeiros da Companhia; e (ii) o Acusado não negociava habitualmente com ações de emissão da Companhia, destacando o fato de que “*as únicas operações realizadas (...), nos anos de 2016 e 2017, com ações de emissão da J.B. Duarte, deram-se em 21 pregões distintos, entre os dias 06.09.2017 e 25.10.2017*”.

Não entrega dos formulários previstos no art. 11 da Instrução CVM nº 358/2002

17. De acordo com a SEP, ao contrário do que sustenta o Acusado, verificou-se que não houve a divulgação, no Sistema Empresas.Net, dos formulários de valores mobiliários negociados e detidos por administradores relativos aos meses de setembro e outubro de 2017, nem ao mês de fevereiro de 2018. Nesse sentido, afirma que “*a última apresentação dessa espécie de documento pela J.B. Duarte havia sido realizada em 18.01.2011*”¹⁰.

18. Em seguida, a Área Técnica destacou que o §8º do art. 11 da Instrução CVM nº 358/2002 atribui especificamente ao diretor de relações com investidores o dever de comunicar à CVM as negociações realizadas com valores mobiliários de emissão da companhia detidos por seus administradores. No caso, o fato de as operações terem sido realizadas pelo próprio Acusado demonstraria que ele descumpriu o disposto no art. 11, §5º, da Instrução CVM nº 358/2002, ao deixar de enviar à CVM os referidos formulários relativos aos meses de setembro e outubro de 2017.

Falha informacional em formulário de referência

19. A Acusação afirmou que “*o item 12.5/6 do Formulário de Referência (FRE) da J.B. Duarte [de 2018, v.1] não apresentava o nome do Sr. Edison Cordaro, como membro da Diretoria da Companhia*”. Esse fato, inclusive, foi reconhecido pelo próprio Acusado, que, em sua manifestação prévia, informou ter ocorrido “*um lapso de memória por parte do*

⁹ Nesse sentido, (i) PAS CVM nº RJ2003/5627, Diretora Relatora Norma Parente, julgado em 28.01.2005; (ii) PAS CVM nº RJ2003/5669, Diretor Relator Sergio Weguelin, julgado em 11.07.2006; e (iii) PAS CVM nº RJ2008/9022, Diretor Relator Eli Loria, julgado em 09.02.2010.

¹⁰ Doc. SEI 0572804 (fls. 46-50).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

encarregado de preencher a referida ficha 12.5.6, omitindo o nome de Edison Cordaro, Diretor e Diretor de Relações com Investidores, que constou do rascunho daquela ficha; o que também passou batido na revisão da ficha”.

20. A Área Técnica aduz que, nos termos do item 1 do Anexo 24 da Instrução CVM nº 480/2009, a responsabilidade pelo conteúdo do formulário de referência é do diretor presidente e do diretor de relações com investidores. Assim, conforme entendimento da SEP, o Acusado teria violado a obrigação prevista no art. 14 da Instrução CVM nº 480/2009, que determina que as companhias abertas devem “*divulgar informações verdadeiras, completas, consistentes e que não induzam o investidor a erro.*”.

21. Desse modo, a Área Técnica concluiu que o Acusado infringiu os arts. 14 e 24 c/c item 12.5 do Anexo 24, todos da Instrução CVM nº 480/2009.

IV. Manifestação da Procuradoria Federal Especializada

22. Examinando a Acusação, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE”) entendeu¹¹ que estavam preenchidos os requisitos exigidos pelos arts. 6º e 11 da então vigente Deliberação CVM nº 538/2008¹². Ressalvou, contudo, a necessidade de comunicação ao Ministério Público Federal do Estado de São Paulo, considerando os indícios de prática de crime de ação penal pública, nos termos do art. 27-D da Lei nº 6.385/1976.

V. Defesa

23. Devidamente intimado¹³, o Acusado apresentou os argumentos resumidos a seguir¹⁴, apenas com relação às imputações de uso de informação privilegiada e de falha informacional no formulário de referência¹⁵.

24. Quanto à acusação de *insider trading*, o Acusado alegou que:

¹¹ Doc. SEI 0567353.

¹² Revogada pela Instrução CVM nº 607/2019.

¹³ Docs. SEI 0635789 e 0652121.

¹⁴ Doc. SEI 0660662.

¹⁵ A defesa não abordou, todavia, a acusação de infração ao art. 11, §5º, da Instrução CVM nº 358/2002, referente ao não envio dos formulários de valores mobiliários negociados e detidos por administradores da Companhia, não se pronunciando sobre este ponto.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

- (i) as negociações de ações realizadas entre os dias 11 e 22.09.2017 não ocorreram em período vedado, uma vez que a divulgação do ITR auditado somente se deu em 25.10.2017;
- (ii) “o conteúdo do ITR não pode ser considerado como informação privilegiada”, tendo em vista que “o ITR divulgado em 25/10/2017 não trouxe nenhum dado relevante a alterar o preço das ações de emissão da Companhia, tanto é assim que não foi verificada mudança significativa de cotação no período imediatamente posterior à sua divulgação”;
- (iii) não se verifica dolo no presente caso, o que fica demonstrado pela irrelevância do benefício auferido (R\$ 1.179,00), correspondente a, aproximadamente, 1,2% do volume negociado (R\$ 97.789,00); e
- (iv) a finalidade das operações não foi a de obter vantagem indevida, como entendeu a SEP, mas a de honrar pagamentos “de contas básicas atinentes à sua subsistência”, considerando que à época “estavam pendentes de pagamento remunerações a ele devidas pela Companhia”.

25. No que tange à imputação de suposta falha informacional em formulário de referência, o Acusado:

- (i) reconheceu a falha informacional constante do item 12.5/6 do formulário de referência da Companhia de 2018, consistente na omissão de seu nome como diretor de relações com investidores da Companhia, mas sustentou ter se tratado de mero descuido na revisão do documento, fruto da idade avançada do Acusado, que não teria “muita familiaridade com o sistema computadorizado desta Autarquia”;
- (ii) aduziu que “não houve qualquer intenção de sonegar informações à CVM ou ao mercado, até porque tais informações são de conhecimento público, na medida em que estão disponíveis no sítio eletrônico da Companhia, da Jucesp e da própria CVM”; e
- (iii) por fim, sustentou que a referida falha informacional não teria causado qualquer prejuízo.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

VI. Distribuição do Processo

26. Em 12.02.2019, o presente Processo foi originalmente sorteado para o Diretor Carlos Rebello¹⁶. Ao final de seu mandato, antes de minha posse, o Processo foi provisoriamente redistribuído¹⁷. No dia 10.11.2020, fui designado como Diretor Relator¹⁸.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 2021.

Alexandre Costa Rangel

Diretor Relator

¹⁶ Doc. SEI 0685004.

¹⁷ Conforme reunião do Colegiado de 14.01.2020 (Doc. SEI 0916921).

¹⁸ Doc. SEI 1136969.